



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	58
ATOS DO PRESIDENTE .....	59

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Presencial

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de fevereiro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 64/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15106/2017

PROCOLO: 1831870

TIPO DE PROCESSO: MONITORAMENTO - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG)

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. ARISTEU PEREIRA NANTES; 2. MARIA CONCEIÇÃO AMARAL LABOISSIER

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - MONITORAMENTO – MUNICÍPIO – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO – ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) – ESCOLA MUNICIPAL – PROVIDÊNCIAS PARA TOTAL ACESSIBILIDADE AOS ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS FORA DA SALA DA COORDENAÇÃO – PROVIDÊNCIA DE SALA DE REFORÇO SEPARADO DA BIBLIOTECA – REALIZAÇÃO DE ESTUDO DO TRAÇADO DAS ROTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR COM QUILOMETRAGEM E TEMPO DE CADA ROTA – CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS CLÁUSULAS DO TAG – CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR PARA LECIONAR AULAS DE INFORMÁTICA – ÚNICO ATO SEM CUMPRIMENTO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

1. É declarado o cumprimento parcial das obrigações estabelecidas pelo Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) homologado, tendo como objeto a regularização dos serviços de educação (qualidade e infraestrutura), prestados pelo Município, diante da realização das obras necessárias e implementação da sua maioria, remanescendo único ato sem cumprimento, referente à contratação de professor para lecionar aulas de informática, para qual cabe a recomendação ao gestor que a promova.

2. Arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 186, V, “a” da Resolução TC/MS nº 98/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **declaração de cumprimento parcial** das obrigações estabelecidas dos atos e procedimentos administrativos que integram o TAG homologado pelo Acórdão AC00 – 520/2021, nos termos do art. 16, II, da Resolução n. 81/2018; pela **recomendação** para que o atual gestor promova a contratação de professor para lecionar aulas de informática na E.M. Dois de Maio – Polo; e pelo **arquivamento** dos autos, com fulcro no artigo 186, inciso V, “a” da Resolução TC/MS nº 98/2018, em face do alto nível de ações acolhidas pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, que implementou a maioria das obrigações expostas nas cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão (fls. 1625/1630), homologado pelo Acórdão AC00-1787/2017 (fls. 1653/1655), cujo parte das cláusulas foram também objeto de monitoramento por determinação do Acórdão AC00-520/2021 (fls. 1865/1868);

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 68/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8428/2020

PROCOLO: 2048969

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOURADOS MS

JURISDICIONADO: MARIA FATIMA SILVEIRA DE ALENCAR

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGENCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – PREENCHIMENTO INCOMPLETO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado que a prestação de contas anual de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção das falhas decorrentes da entrega em atraso de balancetes mensais ao SICOM e do preenchimento incompleto do Quadro superávit/déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, as contas



são julgadas como regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de fevereiro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas da **Agência Municipal de Habitação de Interesse Social de Dourados-MS**, exercício de **2018**, gestão da Sra. **Maria Fatima Silveira de Alencar**, Diretora-Presidente, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da entrega em atraso de balancetes mensais ao SICOM e do preenchimento incompleto do Quadro superávit/déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamentos de outros processos; e por **recomendar** à responsável, ou a quem a tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, enviar no prazo os balancetes mensais ao SICOM, e que o Quadro de superávit/déficit financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, seja preenchido corretamente.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de março de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1724/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4937/2019

**PROTOCOLO:** 1976662

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, à servidora Ramona de Souza Ribeiro, concedido através da Portaria nº 8/2019 de 03 de abril de 2019, Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.323 do dia 04/04/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 1162/2023, manifestando-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 1492/2023, opina pelo registro da epigrafada aposentadoria voluntária e, comunicação aos interessados.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decidir.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 6º, da EC n. 41/2003 e artigos 39, 45, 54, 55 e 56 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.323, por meio da Portaria n. 08/2019, na data de 04/04/2019.



Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 8/9), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
9.458 (nove mil quatrocentos e cinquenta e oito) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 04/04/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 07/05/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da servidora **RAMONA DE SOUZA RIBEIRO**, inscrito no CPF: xxx.353.991-xx ocupante do cargo de Professora, Classe N-III 1, do quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia/MS, com proventos Integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, com fundamento Legal da Lei Complementar Municipal n. 023/2005 art. 39 e incisos, bem como nos art. 45,54,55 e 56 da Lei Complementar Municipal n. 23/2005 e Emenda Constitucional n. 41/2003 – Art. 6º.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1576/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1054/2019

**PROCOLO:** 1955664

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR TEMPO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo especial, ao servidor Paulo Filgueiras de Moraes, concedido através do Decreto “PE” n. 3.234 de 18 de dezembro de 2018, Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.442, de 19/12/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 411/2023 (peça17 – fls. 73/74), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições legais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 1296/2023 (peça 18 – fl. 75), opinou favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.



Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntária foi concedida com base no artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33 c/c art. 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 3.234/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.442, em 19.12.2018.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça.10 - fl.7), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
9.861 (nove mil, oitocentos e sessenta e um) dias	27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) dias

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 19/12/2018 foi devidamente remetido a este Tribunal em 05/02/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

**Diante do exposto**, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária ao servidor **PAULO FILGUEIRAS DE MORAES** inscrito no CPF: XXX.226.491-XX, ocupante do cargo de Médico, Referência 18, Classe "F", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 40, § 1º, III, “a”, e § 4º, III, da Constituição Federal c/c a Súmula Vinculante n. 33, do STF c/c art. 34, Inciso III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1090/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1055/2019

**PROTOCOLO:** 1955671

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos integrais à servidora ZULEIDE LARA DE OLIVEIRA, concedido através do Decreto “PE” n.3.250 de 19 dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.444, em 20/12/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 148/2023 (peça 17 – fls. 71/72), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições legais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 606/2023 (peça 18 – fl. 73), opinou pelo cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronunciou-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.



É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria por idade foi concedida com base artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com os artigos 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 3.250/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.444, em 20.12.2018.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 7, fls. 9-10), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
10.156 (dez mil, cento e cinquenta e seis) dias.	27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 20/12/2018 foi devidamente remetido a este Tribunal em 06/02/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, por idade, com proventos integrais a servidora **Zuleide Lara de Oliveira**, inscrito no CPF nº XXX.194.301-XX, ocupante do cargo de Professor, nível PH-4, Classe “D”, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande –MS

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1147/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1089/2019

**PROTOCOLO:** 1955724

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. PELO REGISTRO.

Em exame o ato concessão de aposentadoria por invalidez concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE à servidora **ALVACIRA SOARES**, CPF/MF n.º XXX.880.400-XX, titular do cargo efetivo de professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica “**ANA - DFAPGP – 202/2023**” (peça 17, fls. 94-95), bem como o i. Representante do Ministério Público de Contas “**PAR - 2ª PRC - 607/2023**” (peça 18 – fl. 96), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27, e 70, todos da Lei Complementar n. 191, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Invalidez concedida a **ALVACIRA SOARES**, CPF/MF n.º XXX.880.400-XX, conforme Decreto "PE" n. 3.255/2018, publicado no Diogrande n. 5.444, em 20.12.2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO Nº 003, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1202/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1092/2019

**PROCOLO:** 1955736

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. PELO REGISTRO.

Em exame o ato concessão de aposentadoria por invalidez concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE a servidora **DALVINA FÁTIMA SILVEIRA DE PAULA**, CPF/MF n.º XXX.351.371-XX, titular do cargo efetivo de professor (cargo 1) e Especialista em Educação (cargo 2).

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica "**ANA - DFAPGP – 219/2023**" (peça 17, fls. 130-132), bem como o i. Representante do Ministério Público de Contas "**PAR - 2ª PRC - 608/2023**" (peça 18, fl. 133), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário:

I. fixado de maneira proporcional para o cargo de Professor com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor - observou a legislação aplicável à matéria e para o Cargo de Professor está amparado no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "PE" n. 40, de 4 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.456, em 07.01.2019.

II. fixado de maneira proporcional para o Cargo de Especialista em Educação calculado com base na média aritmética das 80% maiores remunerações - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, I, alínea "a", e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 41, de 4 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.456, em 07.01.2019.

**DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Invalidez concedida a **DALVINA FÁTIMA SILVEIRA DE PAULA**, CPF/MF n.º XXX.351.371-XX, conforme Decreto "PE" n. 40, de 4 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.456, em 07.01.2019 e Decreto "PE" n. 41/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.456, em 07.01.2019.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO Nº 003, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1601/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1101/2019

**PROTOCOLO:** 1955759

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR TEMPO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo especial, ao servidor James Celso Higa, concedido através do Decreto “PE” n. 30 de 4 de janeiro de 2019, Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.456, de 7/01/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 659/2023 (peça 17, fls. 75-76), se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 1300/2023 (peça 18, fl. 77), opinou favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico o direito que ampara a Aposentadoria foi concedido com base no artigo 40, § 1º, III, “a” e §4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33 c/c art. 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 30/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.456, em 07.01.2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça.10, fls.18-19), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
10.397 (dez mil, trezentos e noventa e sete) dias	28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 07/01/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 06/02/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e passo e decido:





Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária ao servidor **JAMES CELSO HIGA**, inscrito no CPF: XXX.241.911-XX ocupante do cargo de Médico, Referência 18, Classe "F", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 40, § 10, inciso III, alínea "a", e art. 40, § 40, inciso III, da Constituição Federal vigente, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com a Súmula Vinculante n. 33, do STF, combinado com art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1116/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11110/2019

**PROTOCOLO:** 2000437

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais à servidora GERSY BAES DE MENEZES, concedido através do Decreto "PE" n. 2.248 de 6 de setembro de 2019, Diário Oficial de Campo Grande n. 5.677 de 06/09/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 578/2023 (peça 15, fls. 29-30), se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 705/2023 (peça 16, fl. 31), acompanhando o entendimento técnico supra, opinou por registrar a epigrafada Aposentadoria Voluntária, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012 e comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntária concedida com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.248/2019, publicado no Diogrande n. 5.677, em 06.09.2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fls. 10-11), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
11.623 (onze mil, seiscentos e vinte e três) dias.	31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias.



Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 06/09/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 25/09/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e passo e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a servidora **Gersy Baes de Menezes**, inscrito no CPF nº XXX.413.421-XX, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, Referência 10B, Classe "F", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Campo Grande –MS

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1131/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1113/2019

**PROTOCOLO:** 1955850

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. PELO REGISTRO

Em exame o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade** concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE a servidora **LENIRA RAMOS DE AMORIM**, CPF/MF n.º XXX.367.921-XX, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 170/2023 - peça 17) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC – 757/2023 – peça 18), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que os proventos - fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com os artigos 24, I, "d", 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida a **LENIRA RAMOS DE AMORIM**, CPF/MF n.º XXX.367.921-XX, conforme Decreto "PE" n. 36, de 04 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.456, em 07.01.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências e encaminhamentos, consoante disposições do art. 70, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO Nº 003, DE 5 DE JANEIRO DE 2023.



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1270/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1130/2019  
**PROTOCOLO:** 1956437  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. PELO REGISTRO

Em exame o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE a servidora **MARCIA MEDINA DE OLIVEIRA**, CPF/MF n.º XXX.346.401-XX, titular do cargo efetivo de Auxiliar Social II.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 658/2023 - peça 16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC – 706/2023 - peça 17), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que os proventos - fixados integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “c”, e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **MARCIA MEDINA DE OLIVEIRA**, CPF/MF n.º XXX.346.401-XX, conforme Decreto “PE” n. 38/2019, publicado no Diogrande n. 5.456, em 07.01.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências e encaminhamentos, consoante disposições do art. 70, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO Nº 003, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1642/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1177/2019  
**PROTOCOLO:** 1956712  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR TEMPO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo especial, ao servidor Valdmário Rodrigues Junior, concedido através do Decreto “PE” n. 3.294 de 28 de dezembro de 2018, Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.452, de 02/01/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 652/2023, se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.



O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 1499/2023, opinou favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decidir.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico o direito que ampara a Aposentadoria foi concedido com base no artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33 c/c art. 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 3.294/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.452, em 02.01.2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 10, fl.18), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
9.501 (nove mil, quinhentos e um) dias	26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) dias

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 02/01/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 08/02/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e passo e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária ao servidor **VALDMÁRIO RODRIGUES JÚNIOR**, inscrito no CPF:XXX.454.657-XX ocupante do cargo de Médico, ocupante do cargo de Médico; Referência 18, Classe "F" lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art.40, § 14, Inciso III, alínea "a", e art. 40, § 4º, Inciso III, da Constituição Federal vigente, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com a Súmula Vinculante n. 33, do STF, combinado com art. 34, Inciso III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1272/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1288/2019

**PROTOCOLO:** 1957182

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO.



Em exame o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE a servidora **EURIDES NERIS RAMOS ESPINDOLA**, CPF/MF n.º XXX.147.731-XX, titular do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 636/2023 – peça 16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC – 707/2023 – peça 17), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que os proventos - fixados integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “c”, e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a **EURIDES NERIS RAMOS ESPINDOLA**, CPF/MF n.º XXX.147.731-XX, Decreto “PE” n. 3.227/2018, publicado no Diogrande n. 5.440, em 17.12.2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências e encaminhamentos, consoante disposições do art. 70, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO Nº 003, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1145/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1291/2019

**PROCOLO:** 1957192

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. PELO REGISTRO

Em exame o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade** concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE a servidora **ELIANE TAKAKO KANASIRO**, CPF/MF n.º XXX.977.341-XX, titular do cargo efetivo de médico.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 177/2023 - peça 21) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC – 758/2023 – peça 22), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que os proventos - fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com os artigos 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida a **ELIANE TAKAKO KANASIRO**, CPF/MF n.º XXX.977.341-XX, conforme Decreto “PE” n. 47, de 08 de janeiro de 2019.

É a decisão.



Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências e encaminhamentos, consoante disposições do art. 70, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO Nº 003, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1665/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4524/2019

**PROTOCOLO:** 1975345

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, à servidora Vicentina Neves da Silva, concedido através da Portaria nº 2/2019 de 26 de março de 2019, Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul, ANO VI n.1272 do dia 26/03/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise **ANA - DFAPP – 945/2023** (peça 20, fls. 297-298), manifestando-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer **PAR - 2ª PRC 1532/2023** (peça 21, fl. 299), opinou pelo registro da epigrafada aposentadoria voluntária e, comunicação aos interessados.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decidir.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, III, "b", da CF/1988, conforme publicação no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 1.272, por meio da Portaria n. 02/2019, na data de 26/03/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls.14/23), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
3.895 (três mil oitocentos e noventa e cinco) dias.	10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 26/03/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 16/04/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e passo e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade a servidora **VICENTINA NEVES DA SILVA**, inscrito no CPF: XXX.374.389-XX ocupante do cargo de Trabalhador braçal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Unidade Básica de Saúde Isabel Menezes Coelho, servidora do quadro efetivo do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, com fundamento no Art. 40, § 10, III, "b", CF/88.



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1706/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4932/2019

**PROTOCOLO:** 1976651

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, à servidora Izabel de Araujo França, concedido através da Portaria nº 10/2019 de 03 de abril de 2019, Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.323 do dia 04/04/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 1151/2023, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 1486/2023, opina pelo registro da epigrafada aposentadoria voluntária e, comunicação aos interessados.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 6º, da EC n. 41/2003 e artigo 44, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.323, por meio da Portaria n. 10/2019, na data de 04/04/2019.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls.8/9), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
10.964 (dez mil novecentos e sessenta e quatro) dias.	30 (trinta) anos e 7 (sete) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 04/04/2019 foi devidamente remetido a este Tribunal em 07/05/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e DECIDO:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária à servidora **IZABEL DE ARAUJO FRANÇA**, inscrita no CPF: XXX.837.031-XX ocupante do cargo de Zeladora, Classe N -1 J, do quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia/MS, com proventos



Integrais correspondentes a totalidade da remuneração do cargo efetivo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003 e art.44 da Lei Complementar Municipal nº 023/2005.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1273/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/681/2019  
**PROTOCOLO:** 1953794  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. PELO REGISTRO

Em exame o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE a servidora **SORAIA INACIO DE CAMPOS**, CPF/MF n.º XXX.700.928-XX, titular do cargo efetivo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 114/2023 -peça 16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC – 698/2023 - peça 17), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que os proventos - fixados integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e com os artigos 24, inciso I, alínea “c”, e 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a **SORAIA INACIO DE CAMPOS**, CPF/MF n.º XXX.700.928-XX, Decreto “PE” n. 3.233/2018, publicado no Diogrande n. 5.442, em 19.12.2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências e encaminhamentos, consoante disposições do art. 70, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO Nº 003, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1277/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/685/2019  
**PROTOCOLO:** 1953804  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS





**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. PELO REGISTRO

Em exame o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE a servidora **LINDALVA SOUZA ANDRADE**, CPF/MF n.º XXX.895.801-XX, titular do cargo efetivo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP - 120/2023 - peça 16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC – 701/2023 – peça 17), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que os proventos - fixados integrais, calculados com base na média aritmética simples - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos artigos artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com os artigos 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a **LINDALVA SOUZA ANDRADE**, CPF/MF n.º XXX.895.801-XX, Decreto “PE” n. 3.096/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.425, em 4.12.2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências e encaminhamentos, consoante disposições do art. 70, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO Nº 003, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1213/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/690/2019

**PROTOCOLO:** 1953821

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. PELO REGISTRO.

Em exame o ato concessão de aposentadoria por invalidez concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE a servidora **IEDA CANDIDO BARRETOS DE PAULA**, CPF/MF n.º XXX.207.631-XX, titular do cargo efetivo Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - DFAPGP – 195/2023 – peça 17) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC -630/2023 – peça 18), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário - fixado de maneira proporcional calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações - observou a legislação aplicável à matéria está amparado no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “a” e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Invalidez concedida a **IEDA CANDIDO BARRETOS DE PAULA**, CPF/MF n.º XXX.207.631-XX, conforme Decreto “PE” n. 3.078/2018, publicado no Diogrande n. 5.425, em 04.12.2018.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO Nº 003, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1206/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/716/2019

**PROTOCOLO:** 1953904

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais a servidora LUCIANE DEMETRIO DA SILVA, concedido através do Decreto “PE” n. 3.081 de 30 de novembro de 2018, Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.425, de 04/12/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise **ANA - DFAPP – 122/2023** (peça 16, fls. 70-71), se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária Especial ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer **PAR - 2ª PRC 690/2023** (peça 17, fl. 72), o direito que ampara a Aposentadoria Voluntária foi concedido com fulcro nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e com os artigos 24, inciso I, alínea “c”, e 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 3.081/2018, publicado no Diogrande n.5.425, em 04.12.2018.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e com os artigos 24, inciso I, alínea “c”, e 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 3.081/2018, publicado no Diogrande n. 5.425, em 04.12.2018.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fl. 9), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
9.305 (nove mil, trezentos e cinco) dias.	25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 04/12/2018 foi devidamente remetido a este Tribunal em 15/01/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.



Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e passo e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, a servidora **LUCIANE DEMETRIO DA SILVA** inscrito no CPF: XXX.802.631-XX, ocupante do cargo de Professor, Nível PH-3, Classe "F", lotada na Secretaria Municipal de Educação, por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais constituídos de vencimento, acrescido de vantagem pecuniária pessoal e funcional, com fulcro nos artigos 6º e 70., da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 24 da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da constituição Federal de 5 de outubro de 1988, art, 24, Inciso I, alínea "e" e arts. 65 e 67 da Lei complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1185/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/719/2019

**PROTOCOLO:** 1953922

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

#### I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por invalidez com proventos integrais, por parte da Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS, ao servidor Everson Batista de Souza, conforme o Decreto "PE" nº 3.079/2018, publicado no Diário Oficial nº 5.425/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-198/2023 (peça 17 – f. 44-45), concluiu a instrução processual e sugeriu o Registro da Aposentadoria por Invalidez.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR– 2ª PRC–631/2023 (peça 18-f.46), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, favoravelmente ao registro da Aposentadoria por invalidez em apreço, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, c/c o artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 08 – f. 13), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição em si, comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, em decorrência de doença elencada pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, com fulcro no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.



Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 10, e 11, I, ambos do Regimento Interno do TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

## **II – DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Invalidez com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor **EVERSON BATISTA DE SOUZA**, CPF nº XXX.070.201-XX, no cargo de Guarda Municipal, na Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1210/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/731/2019

**PROTOCOLO:** 1953950

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.**

## **I – RELATÓRIO:**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, por parte da Prefeitura de Campo Grande/MS, a servidora Laura Acosta, conforme o Decreto “PE” nº 3.075/2018, publicado no Diogrande nº 5.425/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-200/2023 (peça 17 – f. 65-66), concluiu a instrução processual e sugeriu o Registro da Aposentadoria por Invalidez.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR– 2ª PRC–632/2023 (peça 18-f. 67), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, uma vez que, foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 08 – f. 13), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, em decorrência ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, como



devidamente demonstrado na análise técnica, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 21, III, e artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012, e artigos 10, e 11, I, ambos do Regimento Interno do TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

## **II – DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Invalidez com proventos proporcionais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora **LAURA ACOSTA**, CPF nº XXX.757.701-XX, no cargo de Merendeira;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1215/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/732/2019

**PROTOCOLO:** 1953954

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, a servidora IEDA MARIA VELASCO PEDROSA, concedido através do Decreto “PE” n. 3.112 de 3 de dezembro de 2018, DIOGRANDE, n. 5.425, de 04.12.2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise **ANA - DFAPP – 152/2023** (peça 16, fls. 39-40), se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer **PAR - 2ª PRC 691/2023** (peça 17, fl. 41), diante da análise técnica, opinou favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 3.112/2018, publicado no Diogrande n. 5.425, em 4.12.2018.



Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fls. 9-10), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
12.227 (doze mil, duzentos e vinte e sete) dias	33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 04/12/2018 foi devidamente remetido a este Tribunal em 16/01/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e passo e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, a servidora **IEDA MARIA VELASCO PEDROSA** inscrito no CPF: XXX.441.281-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Referência 13A, Classe "G", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos Integrais, constituídos de vencimento, acrescidos de vantagem pessoal e funcional, com fulcro no artigo 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no artigo 30 da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de Julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1224/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/757/2019

**PROTOCOLO:** 1954029

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, ao servidor JOSE RODRIGUES FERREIRA, concedido através do Decreto "PE" n. 3.249 de 19 de novembro de 2018, DIOGRANDE, n. 5.444, de 20/12/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise **ANA - DFAPP – 154/2023** (peça 16, fls. 70-71), se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária Especial ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer **PAR - 2ª PRC 759/2023** (peça 18, fl. 72) pelo exame do feito, opinou pelo cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual, acompanhou o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronunciou-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.



Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, I, alínea "c" e 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 3.249/2018, publicado no Diogrande n. 5.444, em 20.12.2018.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fls. 9-10), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
13.966 (treze mil, novecentos e sessenta e seis) dias	38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 20/12/2018 foi devidamente remetido a este Tribunal em 21/01/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e passo e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, ao servidor **JOSE RODRIGUES FERREIRA** inscrito no CPF: XXX.773.348-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, Referência 09, Classe "D", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos Integrais, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, constituídos de vencimento, acrescido de vantagem pecuniária pessoal e funcional, com fulcro nos artigos 60 e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de Julho de 2005, combinado com o art. 24, Inciso I, alínea "e" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1255/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/759/2019

**PROTOCOLO:** 1954035

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, a servidora CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, concedido através do Decreto "PE" n. 3.252 de 19 de novembro de 2018, Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.444, de 20/12/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise **ANA - DFAPP –155/2023** (peça 16, fls. 74-75), e se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.



O Ministério Público de Contas, em seu Parecer **PAR - 2ª PRC 760/2023** (peça 17, fl. 76), opinou pelo cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronunciou-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decidir.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, I, alínea “c” e 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 3.252/2018, publicado no Diogrande n. 5.444, em 20.12.2018.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fl. 9), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
12.439 (doze mil, quatrocentos e trinta e nove) dias	34 (trinta e quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 20/12/2018 foi devidamente remetido a este Tribunal em 21/01/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer ministerial e passo e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição a servidora **CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA** inscrito no CPF: XXX.842.601-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, Referência 09, Classe -G-, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos Integrais, constituídos de vencimento, acrescido de vantagem pecuniária pessoal e funcional, com fulcro nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de Julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso 1, alínea •c• e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1280/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/760/2019

**PROTOCOLO:** 1954040

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**





O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade ao servidor PAULO ROBERTO LOUREIRO PINHEIRO, concedido através do Decreto “PE” n.3.254, de 19 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.444 do dia 20/12/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP –157/2023, e se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 761/2023, opinou pelo cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronunciou-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decidir.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, I, alínea “c” e 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 3.254/2018, publicado no Diogrande n. 5.444, em 20.12.2018.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fls. 9-10), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
14.130 (quatorze mil, cento e trinta) dias	38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 20/12/2018 foi devidamente remetido a este Tribunal em 21/01/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais ao servidor **PAULO ROBERTO LOUREIRO PINHEIRO**, inscrito no CPF nº XXX.062.041-XX, ocupante do cargo de Engenheiro, Referência 16, Classe -E-, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1297/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/762/2019

**PROTOCOLO:** 1954056

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, ao servidor GERCINO PEREIRA concedido através do Decreto “PE” n. 3.253 de 19 de dezembro de 2018, DIOGRANDE, n. 5.444, de 20/12/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 365/2023, manifestando-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 719/2023, opinou favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decidir.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 3.253/2018, publicado no Diogrande n. 5.444, em 20.12.2018.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fl.9), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
14.989 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove) dias	41 (quarenta e um) anos e 24 (vinte e quatro) dias

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 20/12/2018 foi devidamente remetido a este Tribunal em 21/01/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho a manifestação técnica e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, ao servidor **GERCINO PEREIRA**, inscrito no CPF: XXX.267.571-XX, ocupante do cargo de Fiscal Sanitário, Referência 10, Classe "H", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos Integrais, constituídos de vencimento, acrescidos de vantagem pessoal e funcional, com fulcro no artigo 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de Julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1368/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/764/2019

**PROTOCOLO:** 1954062

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE



**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, a servidora GENIR DIOGO OE SOUSA, concedido através do Decreto “PE” n. 3.251 de 19 de dezembro de 2018, Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.444, de 20/12/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 367/2023, manifestando-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 720/2023, verificou que o processo se encontra instruído com os documentos regulares exigidos, de cujo exame se infere o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício e a regularidade dos proventos a serem percebidos na inatividade, os quais foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decidir.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, I, alínea “c” e 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 3.251/2018, publicado no Diogrande n. 5.444, em 20.12.2018.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fls.10-11), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
9.495 (nove mil, quatrocentos e noventa e cinco) dias	26 (vinte e seis) anos e 5 (cinco) dias

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 20/12/2018 foi devidamente remetido a este Tribunal em 21/01/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição a servidora **GENIR DIOGO DE SOUSA** inscrito no CPF: XXX.778.721-XX, ocupante do cargo de Professor, Nível PH-3, Classe “E”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos Integrais, constituídos de vencimento, acrescido de vantagem pecuniária pessoal e funcional, com fulcro nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de Julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, art. 24, inciso 1, alínea “e” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1160/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/770/2019

**PROTOCOLO:** 1954081

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.<sup>a</sup> SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR TEMPO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo especial, com proventos integrais ao servidor LUIZ ALBERTO HIROKI KANAMURA, concedido através do Decreto “PE” n. 3.092 de 30 de novembro de 2018, Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.425, de 04/12/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFAPP – 180/2023, manifestando-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária Especial ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC 640/2023, acompanhando o entendimento técnico, opinou por registrar a epigrafada Aposentadoria Voluntária, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012 e comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decidir.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntária foi concedido com base no artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.47, de 5 de julho de 2005 c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33 c/c art. 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 3.092/2018, publicado em 04.12.2018, no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.425.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça. 7, fl. 9), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
9.246 (nove mil, duzentos e quarenta e seis) dias	25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 04/12/2018 foi devidamente remetido a este Tribunal em 16/01/2019, ou seja, atendendo ao estabelecido no manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, acolho o relatório técnico e o parecer ministerial e decido:

Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, tempo especial, com proventos integrais ao servidor **LUIZ ALBERTO HIROKI KANAMURA** inscrito no CPF: XXX.828.338-XX, ocupante do cargo de Médico, Referência 18, Classe “E” lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

**Patrícia Sarmento dos Santos**  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1222/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/773/2019

**PROTOCOLO:** 1954093

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

### I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, à servidora Ione de Lima Castro, conforme o Decreto “PE” n. 3.091/2018, publicado no Diogrande n. 5.425/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-427/2023 (peça 16 – f. 60-61), manifestou-se pelo registro da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, tendo em vista estar em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 721/2023 (peça 17-f. 62-63), opinou favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, nos termos do artigo 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

Quanto ao mérito do presente processo, restou evidente estar respeitando as normas vigentes, com a remessa integral e tempestiva dos documentos obrigatórios e pertinentes ao feito, demonstração corretamente discriminada do Tempo de Contribuição (peça 07– f. 09), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado por meio de certidão trazidas aos autos, na peça acima mencionada, e proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais, normativas e regimentais, que manifestam seu legítimo direito devidamente fundamentado.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o artigo 21, III, artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012, e artigos 9º, 10, I, e 173, I, “b”, todos do Regimento Interno do TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

### II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora **IONE DE LIMA CASTRO**, CPF nº XXX.211.701-XX, no cargo de Especialista em Educação, no Município de Campo Grande/MS;

2 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023



## Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## Decisão Liminar

## DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 46/2023

PROCESSO TC/MS : TC/1827/2023  
PROTOCOLO : 2230210  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCOS ANDRE DE MELO  
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO  
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 14/2023, cujo objeto consiste no o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de medicamentos destinados ao cumprimento de ordens judiciais e suprimento de demanda da Casa de Acolhimento Pequeno Príncipe, com valor estimado de **R\$ 1.549.824,19** (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS.

A unidade técnica apontou impropriedade relativas à *Preços estimados superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) – Violação das Leis nº 10.742/2003 e nº 8.078/1990.*

Para demonstrar as discrepâncias de valores, de forma muito acurada, a Unidade Técnica elaborou a seguinte tabela com **PREÇOS SUPERIORES À CMED:**

ITEM	Quant.:	Valor Estimado:	Total Estimado:	Valor CMED:	Total CMED:
Omalizumabe 150mg - Ampola 150mg com 2ml de diluente (Xolair)	18	R\$ 2.931,20	R\$ 52.761,60	R\$ 2.562,17	R\$ 46.119,06
Zemplar® Paricalcitol 5mcg/MI - Ampola de 1ml em caixa com 05 unidades	24	R\$ 564,47	R\$ 13.547,28	R\$ 286,42	R\$ 6.874,08
Nintedanibe 150mg, Esilato De - Comprimido	1.100	R\$ 465,00	R\$ 511.500,00	R\$ 334,55	R\$ 368.005,00
Tiotrópio 2,5mcg, Brometo De - Frasco/Spray com 60 doses (Spiriva Respimat)	40	R\$ 384,33	R\$ 15.373,20	R\$ 327,20	R\$ 13.088,00
Insulina Degludeca 100ui/MI (Tresiba) - Caneta descartável pré-enchida de 3ml	150	R\$ 297,46	R\$ 44.619,00	R\$ 147,58	R\$ 22.137,00
Enzalutamida 40mg - Cápsula (Xtandi)	2.250	R\$ 209,29	R\$ 470.902,50	R\$ 112,55	R\$ 253.237,50
Formoterol Di-Hidratado 12mcg, Fumarato De + Budesonida 400mcg - Caixa com cápsulas inalatórias somando 60 doses, com inalador (alenia)	20	R\$ 206,28	R\$ 4.125,60	R\$ 127,37	R\$ 2.547,40
Salmeterol 50mcg, Xinafoato De+ Fluticasona 250mcg, Propionato De - Frasco com 60 doses (Seretide)	36	R\$ 199,77	R\$ 7.191,72	R\$ 122,48	R\$ 4.409,28
Salmeterol 25mcg, Xinafoato De+ Fluticasona 125mcg, Propionato De - Frasco com 120 doses (Seretide)	36	R\$ 192,77	R\$ 6.939,72	R\$ 122,48	R\$ 4.409,28
Levetiracetam 100mg/MI - Frasco de 150ml (Keppra)	180	R\$ 192,00	R\$ 34.560,00	R\$ 112,72	R\$ 20.289,60
Insulina Glargina 100ui/MI (Lantus) - Caneta Descartável Pré-Enchida de 3ml	150	R\$ 155,67	R\$ 23.350,50	R\$ 71,46	R\$ 10.719,00
Calcipotriol 50mcg/G+Betametasona 0,5mg/G, Dipropionato - Gel 30g (Daivobet)	30	R\$ 134,12	R\$ 4.023,60	R\$ 99,70	R\$ 2.991,00
Etira® Levetiracetam 100mg/MI - Frasco de 100ml	120	R\$ 106,04	R\$ 12.724,80	R\$ 75,14	R\$ 9.016,80
Insulina Glargina 100ui/MI (Basaglar) - Caneta Descartável Pré-Enchida de 3ml	150	R\$ 74,22	R\$ 11.133,00	R\$ 38,43	R\$ 5.764,50
<b>Total Geral:</b>		<b>R\$ 1.212.752,52</b>		<b>R\$ 769.607,50</b>	

Anotou a diligente unidade técnica que *todos os medicamentos da amostra superaram o limite máximo autorizado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).*

Na amostra indicada houve uma diminuição de **R\$ 443.145,02** (quatrocentos e quarenta e três mil cento e quarenta e cinco reais e dois centavos) no valor de referência da licitação

Entendo presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, considerando presente fumaça do bom direito, visto que em análise inicial, as impropriedades indicadas podem ensejar potencial dano à Administração Pública, em especial pela possibilidade de inadequada contratação por preço elevados.

Outrossim, o perigo da demora configurado está na hipótese de prosseguimento do processo eivado de vícios que impossibilitem a homologação e consequente contratação e que não garantam a vantajosidade esperada do certame.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, concedo a **MEDIDA CAUTELAR** para imediata suspensão do pregão presencial n. 1/2023 e comprovar o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, avaliando a oportunidade da adoção de medidas para corrigir as impropriedades apontadas.

Fixo multa de 1000 (mil) UFERMS em caso de descumprimento da presente medida.

Consigno ainda que eventuais contratações diretas devem observar, dentre outros, os princípios da vantajosa/economicidade com adequado rigor, sob pena de responsabilização solidária fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do art. 25, § 2º da Lei Federal n. 8.666, de 1993.



Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1652/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/04884/2012/001

**PROTOCOLO:** 2128419

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** JANE PAULA DA SILVA COLOMBO

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** ACÓRDÃO AC00-851/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Jane Paula da Silva Colombo, ex-secretária municipal, em face do Acórdão AC00-851/2020, proferido no Processo TC/04884/2012, que a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade na prestação de contas anual de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-26801/2021 (peça 15).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-851/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1465/2023 (peça 23) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/04884/2012) verifica-se que a multa aplicada a Sra. Jane Paula da Silva Colombo, ex-secretária municipal, por meio do Acórdão AC00-851/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 107 – TC/04884/2012).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1613/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/20593/2017

**PROCOLO:** 1848662

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**RESPONSÁVEL:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2014

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

### DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul, para a função de trabalhador braçal, no período de 1º.4.2014 a 14.4.2015, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6089/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2882, edição do dia 13 de julho de 2021, que não registrou a contratação de Claudemir Alves Simbalista, bem como apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformada com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6089/2021, a ex-prefeita de Novo Horizonte do Sul interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1709/2021, prolatado no Processo TC/20593/2017/001, foi desprovido.

Posteriormente, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6089/2021, mantida pelo Acórdão AC00-1709/2021.

### DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a ex-prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6089/2021, mantida pelo Acórdão AC00-1709/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1666/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/2750/2018/003

**PROCOLO:** 2107959

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARACOL

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** ACÓRDÃO AC00-486/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**





## DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-486/2020, proferido no Processo TC/2750/2018, que a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão da sonegação de informações e documentos solicitados.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-14380/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-486/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1462/2023 (peça 10) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/2750/2018) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Manoel dos Santos Viais, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-486/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 60 – TC/2750/2018).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1700/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19531/2016

**PROTOCOLO:** 1736336

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

**RESPONSÁVEL:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2013

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REVIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Jateí, para a função de professora, no período de 18.2.2013 a 21.12.2013, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9865/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2951, edição do dia 22 de setembro de 2021, que não registrou a contratação de Valéria Aparecida Coquetti Torezan, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio do Termo de Intimação INT-GCI-11561/2021, o ex-prefeito de Jateí compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9865/2021, com redução, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).



## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito do Município de Jateí, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9865/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1662/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/11446/2015/001

**PROTOCOLO:** 1784493

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** SERGIO WANDERLEY SILVA

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-9547/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Wanderley Silva, ex-secretário de assistência social, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-9547/2016, proferido no Processo TC/11446/2015, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-55398/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-9547/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1464/2023 (peça 11) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11446/2015) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Sérgio Wanderly Silva, ex-secretário de assistência social, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9547/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25 – TC/11446/2015).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1609/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08313/2017  
**PROTOCOLO:** 1810377  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
**RESPONSÁVEL:** PATRÍCIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Iguatemi, para a função de assistente de administração, no período de 13.3.2017 a 12.3.2018, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10384/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2662, edição do dia 5 de novembro de 2020, que não registrou a contratação de Beatriz Cruz Coutinho, bem como apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio do Termo de Intimação INT-GCI-5469/2021, a ex-prefeita de Iguatemi compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10384/2020, com redução, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

#### **DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, ex-prefeita do Município de Iguatemi, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10384/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1661/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/157/2019  
**PROTOCOLO:** 1950009  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ  
**RESPONSÁVEL:** MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 28/2018  
**PERÍODO EXAMINADO:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria realizada no Fundo de Assistência Social do Município de Naviraí, conforme o Relatório de Auditoria n. 28/2018, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão da Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, gerente de Assistência Social, à época.

A presente auditoria foi julgada na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, conforme o Acórdão AC00-977/2020 (peça 19) que declarou irregulares os atos praticados pela Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, ex-gerente de Assistência Social, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí, durante o exercício financeiro de 2017, bem como a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no órgão.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2655, edição do dia 28 de outubro de 2020, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-3204/2021, a ex-gerente de Assistência Social de Naviraí compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-977/2020.

**DA DECISÃO**

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada à Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, ex-gerente de Assistência Social do Município de Naviraí, por meio do Acórdão AC00-977/2020, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1649/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17322/2012

**PROTOCOLO:** 1295233

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE ANGÉLICA

**RESPONSÁVEL:** JOÃO DONIZETI CASSUCI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2011

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTAS DE GESTÃO. NÃO APROVAÇÃO. MULTA REGIMENTAL. PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Investimento Social do Município de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Donizeti Cassuci, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 6 de novembro de 2013, conforme o Acórdão do Tribunal Pleno AC00-Secses-548/2013 (peça 27) que declarou irregulares e não aprovou as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Angélica, referente ao exercício de 2011, bem como apenou o



responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal para a apresentação de documentos.

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-Secses-548/2013, o ex-prefeito de Angélica interpôs Pedido de Revisão que, por meio da Deliberação AC00-998/2018, prolatada no Processo TC/10213/2015, desconstituiu a deliberação rescindenda e proferiu novo julgamento pela aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Angélica, relativo ao exercício de 2011, e apenou o requerente com multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. João Donizeti Cassuci quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-998/2018.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Angélica, Sr. João Donizeti Cassuci, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Deliberação AC00-998/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 43).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1773/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/859/2018

**PROTOCOLO:** 1883929

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE ANGÉLICA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ROBERTO SILVA CAVALCANTI

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 357/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE N. 2/2017

**CONTRATADA:** VARGAS & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**VALOR:** R\$ 180.000,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Angélica/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 357/2017 (2ª fase), celebrado com a empresa Vargas & Oliveira Advogados Associados, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), com fulcro no art. 121, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, à época.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação e o termo de contrato que a formalizou fundamentaram-se nas disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, nas demais normas e regulamentos que regem a matéria e, ainda, nas condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

A contratação tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica ao município, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e prazo de vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se na Análise ANA - DFLCP - 6170/2022 pela irregularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 9496/2022, opinando pela irregularidade da contratação em todas as suas fases, pela aplicação de multa regimental ao responsável, e pela impugnação da quantia referente à emissão de empenhos em valores superiores ao contratado e em período não coberto pelo contrato.

## DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios, inicialmente, foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, porém, incompletos, mas, após a realização das diligências necessárias, observado o princípio do contraditório, encontram-se em condições de apreciação e julgamento.

A inexigibilidade de licitação foi a opção adotada pelo jurisdicionado para a contratação direta, embasado no art. 25, II, c/c o art. 13, II, III e V, da Lei n. 8.666/93, que assim preceitua:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;  
(...).”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)  
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;  
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
(...)  
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;  
(...).”

Ocorre que o objeto da contratação em exame não configura questão complexa e especial que só possa ser resolvida por profissional de notória especialização e, claramente, não se caracteriza como de natureza singular.

Em princípio, os serviços advocatícios na administração pública devem ser executados por servidores ou empregados públicos e quando tais serviços, excepcionalmente, são prestados por terceiros devem ser contratados, via de regra, mediante prévio procedimento licitatório.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, verificou-se que a Administração Municipal conta com dois advogados efetivos, um assessor jurídico comissionado, um diretor de departamento de compras e licitações comissionado, um procurador geral do município comissionado, um procurador jurídico comissionado e um orientador jurídico contratado.

A possibilidade excepcional da contratação de serviços advocatícios pela administração pública ocorrer mediante inexigibilidade de licitação deve atender os requisitos legais, observada a jurisprudência sobre a matéria.

O TCU, por meio das Súmulas n. 39 e n. 252, esclarece os requisitos necessários para a realização da contratação de serviços técnicos profissionais mediante inexigibilidade de licitação:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (BRASIL, 2011)

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (BRASIL, 2010b)

Portanto, para configurar situação de inexigibilidade de licitação, os três requisitos mencionados acima devem estar presentes, cumulativamente, o que não ocorre no caso concreto.



Não basta, por exemplo, que o serviço seja técnico-especializado e que o profissional possua notória especialização. O serviço também deve possuir natureza singular.

Especificamente sobre a natureza singular dos serviços advocatícios, Justen Filho esclarece o seguinte:

*A natureza singular do serviço advocatício envolve situações bastante diversas entre si. Não cabe afirmar que a natureza singular configura-se apenas e exclusivamente em vista de uma determinada circunstância. A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante. Nada impede que a singularidade derive da complexidade do conjunto de atividades e tarefas: individualmente, cada atuação poderia ser considerada como normal e comum, mas existem centenas ou milhares de processos e a singularidade decorre dessa circunstância quantitativa. É impossível sumariar todas as características aptas a produzir a singularidade de um serviço advocatício. Uma certa questão pode configurar natureza singular no âmbito de um órgão e não no de outro, tendo em vista a dimensão das atividades usualmente desenvolvidas e a qualificação dos serviços jurídicos existentes. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 507)*

Verifica-se nos autos que os serviços advocatícios contratados no presente processo não se enquadram no fundamento adotado, arts. 25, II e 13, V, da Lei n. 8.666/93, com viabilidade de competição a ser realizada em algumas das modalidades previstas na citada lei de licitações e contratos.

A formalização contratual e os termos aditivos formalizados, objetivando a supressão de valores e a prorrogação do prazo contratual, embora evidenciem impropriedades de natureza meramente formal, restam definitivamente prejudicados por serem advindos de procedimento licitatório irregular, ficam prejudicadas as suas conformidades, mesmo que com ressalvas.

A execução financeira foi demonstrada em consonância com a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, comprovando a realização e a liquidação da despesa, porém foi prejudicada pela irregularidade ocorrida no procedimento licitatório:

Valor inicial do contrato R\$ 180.000,00  
Valor contratado e aditivado R\$ 555.750,00  
Valor total empenhado: R\$ 555.750,00  
Notas fiscais: R\$ 555.750,00  
Ordens de pagamento: R\$ 555.750,00

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na 1ª fase da contratação não foram regulares e macularam todas as demais fases, cabendo a imposição da multa regimentalmente prevista. No entanto, deixo de impugnar o valor da despesa, uma vez que foi comprovada a sua realização e integral liquidação.

Assim, acolhendo a análise técnica da DFLCP e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2017, realizado pelo Município de Angélica/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 357/2017, celebrado com a empresa Vargas & Oliveira Advogados Associados, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado, em razão da inobservância às regras da Lei n. 8.666/93, especialmente o art. 25, II, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, II, III e § 4º, do RITC/MS;
2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, inscrito no CPF sob o n. 658.043.508-97, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e 185, I, “b”, do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1780/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6195/2020

**PROTOCOLO:** 2040871

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 3/2020

**CONTRATADA:** ANDRADE, ANDRADE EDITORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS

**VALOR INICIAL:** R\$ 125.000,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato n. 3/2020, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Governo, e a empresa Andrade, Andrade Editora Comércio e Serviços Ltda - ME, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, Processo n. 3094/2020, cujo objeto é o show do cantor Netinho, para apresentação artística com duração de 1h40min, no dia 21 de fevereiro de 2020, durante o carnaval do município, no valor inicial de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação, à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFLCP-1476/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10399/2022, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

**DA DECISÃO**

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC apontaram a ausência dos seguintes documentos: a) da publicação da ratificação; b) da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º, da Constituição Federal, conforme artigo 27, V, da Lei n. 8.666/1993; c) da prova de manutenção das condições de habilitação da contratada, nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; d) das penalidades cabíveis e os valores das multas no contrato; e e) quanto à execução, foi sinalizado o fato do pagamento integral ter sido realizado de forma antecipada, sem justificativa e sem a adoção de cautela para resguardar o erário.

Conforme Termos de Intimação INT-G.ODJ-11931/2021, INT-G.ODJ-11932/2021 e INT-G.ODJ-11933/2021 (fls. 270/272), o Sr. Cassio Augusto da Costa Marques, ex-secretário municipal de Governo, o Sr. Luiz Antônio da Silva, secretário municipal de Governo, e o Sr. Marcelo Aguilar Lunes, prefeito municipal, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas, sendo apresentada resposta pelo Sr. Luiz Antônio e Sr. Marcelo, às fls. 295/296 e 298/307. As justificativas, no entanto, não foram suficientes para garantir a regularidade do procedimento de inexigibilidade e a formalização do contrato.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	125.000,00
Valor total empenhado	R\$	125.000,00
Notas fiscais	R\$	125.000,00
Ordens de pagamentos	R\$	125.000,00





Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto. No entanto, em razão dos vícios constatados no procedimento de inexigibilidade e no contrato, além do fato do pagamento integral ter sido realizado de forma antecipada, sem justificativa e sem a adoção de cautela para resguardar o erário, a execução do contrato também se encontra irregular.

Os documentos relativos ao contrato e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** da formalização do Contrato n. 3/2020, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 3/2020, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Cássio Augusto da Costa Marques, ex-secretário municipal de Governo, inscrito no CPF sob o n. 776.493.897-15, devido às irregularidades do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira, pela infringência aos artigos. 26, 27 e 55, da Lei n. 8.666/1993, e aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1656/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5956/2017

**PROTOCOLO:** 1798510

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE - 19/5/16 A 31/12/26)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Roberto Andrade Soares, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 869/2023** (pç. 10, fls. 53-54), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1564/2023** (pç. 11, fl. 55), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.



É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, (em conformidade com a EC n. 41/2003) e nos artigos 73 e 78, ambos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1.115, de 8 de março de 2017, publicada no Diário Oficial n. 9.376, em 24.03.2017, p. 17, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **José Roberto Andrade Soares**, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1691/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/8032/2017

**PROTOCOLO:** 1811608

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO (A):** DIVONCIR SCHREINER MARAN (PRESIDENTE – 27/1/17 A 27/1/19)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Milton da Silva Orue, que ocupou o cargo de Auxiliar Judiciário I, no município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 1111/2023** (pç. 13, fls. 153-154) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1277/2023** (pç. 14, fl. 155), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, (em conformidade com a EC n. 41/2003), c/c a Lei n. 3.150/2005, art. 35, § 1º e art. 77, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 320/2017, publicada em 03/04/2017 e republicada por conter incorreção, no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, de 10/04/2017 bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor **Milton da Silva Orue**, que ocupou o cargo de Auxiliar Judiciário I, no município de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1621/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24730/2017

**PROTOCOLO:** 1870347

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(A):** ALBERTO SABURO KANAYAMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **Bianor Pereira de Magalhães** que ocupou o cargo de Técnico de Atividades Institucionais II, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP - 1242/2023** (pç. 25, fls. 92-93), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 1285/2023** (pç. 26, fl. 94), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, letra “a”, §3º, §8º e §17º da Constituição Federal (em conformidade com a EC n. 41/2003) c/c art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Bianor Pereira de Magalhães** que ocupou o cargo de Técnico de Atividades Institucionais II, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1644/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7817/2018

**PROTOCOLO:** 1916018

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**INTERESSADO(A):** JAIR SCAPINI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**



A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 11/2017, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Rosania de Oliveira Cheres - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestar serviço de confecção de 30 (trinta) próteses dentárias (mês), com os serviços realizados em clínica própria do profissional, pelo período de 12 (doze) meses.

Quanto ao Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 13/2017) e a formalização do Contrato Administrativo n. 11/2017, ambos já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG – 2348/2020 (pç. 21, fls. 104-106).

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu, por meio da **análise ANA – DFS – 539/2023** (pç. 44, fls. 286-291), nos seguintes termos:

Analisados os documentos e justificativas, foi identificado o seguinte achado em relação ao exame de conformidade da execução financeira do Contrato nº 11/2017, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Rosania de Oliveira Cheres - ME: Item 3.2 (remessa intempestiva de documentos - violação ao item 8.1, “A.2”, do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016).

Registre-se, conforme as informações do sistema e-CJUR, que a responsabilidade pelo encaminhamento da documentação cabe ao Sr. Jair Scapini, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, no período compreendido entre 01/01/2017 e 31/12/2024.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ª PRC – 1341/2023** (pç. 46, fl. 293), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, no valor de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 11/2017, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Rosania de Oliveira Cheres - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestar serviço de confecção de 30 (trinta) próteses dentárias (mês), com os serviços realizados em clínica própria do profissional, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

## ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde, nos seguintes moldes (pç. 44, fl. 289):

### Resumo Total da Execução

VALOR TOTAL EMPENHADO	R\$ 138.000,00
VALOR TOTAL ANULADO (ANE)	(R\$ 72.000,00)
VALOR TOTAL DE EMPENHOS VÁLIDOS (NE-ANE)	R\$ 66.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 66.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 66.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 11/2017 à pç. 36, fl. 276, Resolução n. 54, de 2016.



No tocante à intempestividade da remessa dos documentos referentes aos atos de execução do objeto do contrato ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2017**, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Rosania de Oliveira Cheres - ME;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1659/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11574/2019

**PROTOCOLO:** 2002639

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE – 1/1/20 A 31/12/24)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a Donizete Aparecida de Almeida, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, no Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1321/2023** (pç. 17, fls. 138-139), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1597/2023** (pç. 18, fl. 140), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, (em conformidade com a EC n. 41/2003) e no artigo 6º, da EC 41/2003 e artigo 70 c/c artigo 71, ambos da Lei Complementar Municipal nº 210/2018, conforme publicação no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.298, por meio da Portaria n. 2.500/2019, na data de 10/09/2019 (f. 7), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora **Donizete Aparecida de Almeida**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Secretaria de Educação do Município de Cassilândia com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1587/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/19882/2017/001  
**PROTOCOLO:** 1939621  
**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
**RECORRENTE:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA  
**CARGO:** PREFEITO NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**DECISÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 4210/2018  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito no Município de Aral Moreira, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 1933/2019 (peça 3, fl. 15), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 4210/2018, proferida nos autos do TC/19882/2017 (peça 25, fls. 174-177).

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial 017/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços 017/2017 realizados pelo Município de Aral Moreira/MS, de acordo com as regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93;  
II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, inscrito no CPF n. 839.314.301- 20, no valor de correspondente a **17 (dezessete) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.RC – 4210/2018, proferida nos autos do TC/19882/2017 (peça 25, fls. 174-177), a fim de que seja excluída a multa aplicada no valor correspondente a 17 (dezessete) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Alexandrino Arévalo Garcia, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na já citada Decisão Singular DSG – G.RC – 4210/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 32, fls. 184-185) do Processo TC/19882/2017;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS).

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Licitações, Contratações e Parcerias, de acordo com a Análise ANA - DFLCP nº 1231/2023 (peça 6, fls. 18-19), que opinou, ante o pagamento ulterior da multa, pela homologação da desistência do presente recurso.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, no mesmo sentido também pelo ulterior pagamento da multa, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1451/2023 (peça 7, fls. 20-21), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

### DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o **Alexandrino Arévalo Garcia** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) por força da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:



Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)  
Art. 6º (...)  
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, §1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/19882/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação DSG – G.RC – 4210/2018, proferida nos autos do TC/19882/2017 (peça 25, fls. 174-177), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Intime(m)-se o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1570/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20322/2014/001

**PROTOCOLO:** 1906677

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**RECORRENTE:** LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA

**CARGO:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**DECISÃO RECORRIDA:** DELIBERAÇÃO AC01 – 852/2016

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**



Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora **LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA**, vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 2302/2019 (peça 3, fl. 23), contra os efeitos da Deliberação AC01 – 852/2016, proferida nos autos do TC/20322/2014 (peça 42, fls. 265-268).

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o VOTO, nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana /MS e a empresa Ferro Scapinelli Advogados Associados, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela remessa do contrato mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS nº 35.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, **Luzia Eliete Flores Louveira de Cunha**, inscrita no CPF nº 357.559.891-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

Em síntese, a recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Deliberação AC01 – 852/2016, proferida nos autos do TC/20322/2014 (peça 42, fls. 265-268), a fim de que seja excluída a multa aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Luzia Eliete Flores Louveira de Cunha, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na já citada Deliberação AC01 – 852/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 52, fl. 280) do Processo TC/20322/2014;
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS).

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Licitações, Contratações e Parcerias, de acordo com a Análise ANA - DFLCP nº 1031/2023 (peça 6, fls. 26-27), que opinou, ante o pagamento ulterior da multa, pela homologação da desistência do presente recurso.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, no mesmo sentido também pelo ulterior pagamento da multa, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1341/2023 (peça 7, fls. 28-29), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Luzia Eliete Louveira da Cunha** efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) por força da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:





RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, 1º§, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/20322/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Deliberação AC01 – 852/2016, proferida nos autos do TC/20322/2014 (peça 42, fls. 265-268), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

Intime(m)-se o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1610/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2217/2021

**PROTOCOLO:** 2093492

**ÓRGÃO/ENTE:** MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**INTERESSADO:** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO (EX-PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Renata Silva dos Santos, aprovada no Concurso Público (edital de homologação Decreto n. 002/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Monitor Escolar, no Município de Novo Horizonte do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 415/2023** (pç. 26, fls. 147-149), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1146/2023** (pç. 27, fl. 150), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

**DECISÃO**



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 18/01/2016 a 18/01/2018, prorrogado por mais dois anos), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 18º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora** Renata Silva dos Santos, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul, com validade de 18/01/2016 a 18/01/2018, prorrogado por mais dois anos, para o cargo de Monitor Escolar, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1646/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2288/2021

**PROTOCOLO:** 2093760

**ÓRGÃO/ENTE:** MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**INTERESSADO:** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO (EX-PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor JOHNI APARECIDO AQUINO ANDRADE, aprovado no Concurso Público (edital de homologação Decreto n. 002/2018), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Monitor Escolar, no Município de Novo Horizonte do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 418/2023** (pç. 26, fls. 149-151), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1159/2023** (pç. 27, fl. 152), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 18/01/2016 a 18/01/2018, prorrogado por mais 2 anos), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 19º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor** JOHNI APARECIDO AQUINO ANDRADE, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul, com validade de 18/01/2016 a 18/01/2018, prorrogado por mais 2 anos, para o cargo de Monitor Escolar, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1686/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/2380/2021  
**PROTOCOLO:** 2093976  
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**INTERESSADO(A):** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora **Erica Francieli Batista Ferreira**, aprovada no Concurso Público (homologação-Decreto n. 2/2018 à pç. 7, fl. 106 do TC/4203/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Monitora Escolar, no Município de Novo Horizonte do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-390/2023** (pç. 26, fls. 146-148), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-1336/2023** (pç. 27, fls. 149-150), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (18/1/16 a 4/1/20), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 36ª) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Erica Francieli Batista Ferreira**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul, com validade de 18/1/16 a 4/1/20, para o cargo de Monitora Escolar, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1692/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/3017/2022  
**PROTOCOLO:** 2158955  
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS  
**INTERESSADO(A):** DÉLIA GODOY RAZUK  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor **Eunidson Lopes de Mattos**, aprovado no Concurso Público (homologação-Edital PMD/FAPEMS 011/2016 à pç. 9, fls. 383-435 do TC/02516/2016), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Agente de Serviços Especializados – Motorista de Veículos Pesados, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-950/2023** (pç. 4, fls. 6-9), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-1302/2023** (pç. 5, fls. 10-11), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (7/12/16 a 28/11/20), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 22ª) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão do servidor Eunidson Lopes de Mattos**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Dourados, com validade de 7/12/16 a 28/11/20, para o cargo de Agente de Serviços Especializados – Motorista de Veículos Pesados, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1681/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/3664/2021

**PROTOCOLO:** 2097336

**ÓRGÃO/ENTE:** MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**INTERESSADO:** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO (EX-PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora MARILUCIA MARTINS EMILIANO, aprovada no Concurso Público (edital de homologação Decreto n. 002/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, no Município de Novo Horizonte do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 727/2023** (pç. 26, fls. 120-123), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1354/2023** (pç. 27, fl. 124), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 18/01/2016 a 18/01/2018, prorrogado por mais 2 anos), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 7ª colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora MARILUCIA MARTINS EMILIANO**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Novo Horizonte do Sul, com validade de 18/01/2016 a 18/01/2018, prorrogado por mais 2 anos, para o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1704/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5814/2019

**PROTOCOLO:** 1979832

**ENTE/ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**INTERESSADO:** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR-SECRETÁRIO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Marlene Aparecida Freitas Alves**, que ocupou o cargo de Escriurária III, na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-1304/2023** (pç.15, fls. 139-140), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ªPRC-1539/2023** (pç. 16, fl. 141), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “a”, §3º, §8º, §17º da Constituição Federal (em conformidade com a EC 41/2003) c/c art. 70 e 71 da Lei Complementar n. 210/2018, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Marlene Aparecida Freitas Alves**, que ocupou o cargo de Escriurária III, na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1675/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6120/2019

**PROTOCOLO:** 1981274

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA (DIRETOR PRESIDENTE – 18/1/19 A 30/9/21)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Heloisa de Barros Rodrigues, beneficiária do ex-servidor Sr. Edvaldo Apontes Rodrigues, que ocupou o cargo de Fiscal de Posturas Municipais, no município de Corumbá.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 399/2023** (pç. 16, fls. 61-62), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1555/2023** (pç. 17, fl. 63), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, (em conformidade com a EC n. 41/2003, vigente à época), com a do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, e no artigo 42, inciso II da Lei Complementar Municipal n. 087/2005, em conformidade com o Ato n. 027/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.629, em 18.03.2019, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Heloisa de Barros Rodrigues**, beneficiária do ex-servidor Sr. Edvaldo Apontes Rodrigues, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1679/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6388/2020

**PROTOCOLO:** 2041615

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO (PRESIDENTE – 30/1/19 A 21/1/21)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Daniela Ávalos, beneficiária do ex-servidor Sr. Jorge José de Arruda, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no município de Campo Grande.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 1371/2023** (pç. 16, fls. 166-167), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte e intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1558/2023** (pç. 17, fl. 168), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte e ressaltando o envio extemporâneo de documentos, sugerindo a aplicação de sanção pecuniária.

É o relatório.

## DECISÃO



Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, (em conformidade com a EC n. 41/2003, vigente à época), c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que assegura paridade no reajustamento do benefício, em conformidade com a Portaria n. 1051/2019, publicada na Edição 4400 do Diário da Justiça Eletrônico em 09.12.2019, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 9/12/2019, prazo para entrega: 2/3/2020 e remessa: 3/6/2020), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Daniela Ávalos**, beneficiária do ex-servidor Sr. Jorge José de Arruda, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1639/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20955/2016

**PROTOCOLO:** 1742456

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**INTERESSADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Jocilene Machado de Souza, convocada pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, em caráter temporário, para ocupar o cargo de Professora de Educação Infantil, conforme Portaria 34/2016, no período de 29/02/16 a 31/12/16.

A referida convocação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 771/2017 (peça 8, fls. 65-66), nos seguintes termos dispositivos:

*“I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Jocilene Machado de Souza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.*

*II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wladimir de Souza Volk - CPF: 836.177.101-82 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.”*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wladimir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 17 (fl. 75).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-1399/2023 (peça 22, fl. 80), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/20955/2016).

**É o breve relatório.**

#### **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-1399/2023, peça 22, fl. 80), e **decido** pela extinção deste Processo TC/20955/2016, determino o seu arquivamento, considerando



o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Wladimir de Souza Volk (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 771/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relatório

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1645/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/728/2015

**PROTOCOLO:** 1572312

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**INTERESSADO:** MURILO ZAUITH (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** BALANCETES 2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos dos balancetes dos meses de março a setembro de 2014, do Fundo Municipal de Urbanização de Dourados.

Os referidos balancetes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

– Deliberação AC00 - G.JRPC - 732/2016 (peça 6, fls. 14-16), nos seguintes termos dispositivos:

*“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:*

*I - aplicar multa equivalente ao valor total de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith, CPF-747.067.218-49, Prefeito Municipal de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM do Tribunal, dos balancetes do Fundo Municipal de Urbanização de Dourados, referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS;*

*II - dar como fundamento para as penalidades infligidas ao infrator pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.”*

– Acórdão AC00 - 1457/2021 (peça 14, fls. 24-28), originado da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, nos seguintes termos dispositivos:

*“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal, à época formulado para modificar os comandos do Acórdão- AC00-G.JRPC – 732/2016, prolatado na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada de 30 de setembro de 2015 (Processo Originário TC 728/2015), no sentido de reduzir a multa imposta no comando do item “1” para 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao SICOM do Tribunal de Contas, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte Fiscal.”*

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Murilo Zauith foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 16 (fls. 30-31).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1260/2023 (peça 19, fls. 34-35), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/728/2015).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**





Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1260/2023, peça 19, fls. 34-35), e **decido** pela extinção deste Processo TC/728/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Murilo Zauith (AC00 - G.JRPC - 732/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1629/2023

PROCESSO TC/MS: TC/76347/2011

PROTOCOLO: 1177544

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

INTERESSADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Camila Lima de Oliveira, aprovada em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti (Homologado em 21/02/2011), nomeada em 01/07/2011 em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professora, tendo tomado posse em 01/07/2011.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-3939/2014 (peça 9, fls. 18-19), nos seguintes termos dispositivos:

*“REGISTRAR a Nomeação da servidora Camila Lima de Oliveira, CPF 021.434.841-51, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal.*

*APLICAR MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wladimir de Souza Volk, CPF n. 836.177.101-82, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do art. 10, §1º, III, do Regimento Interno e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o artigo 1º do Provimento n.02, de 04 de julho de 2014; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução.”*

– Acórdão AC00 - 731/2021 (peça 26, fls. 39-40), originado da análise do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, nos seguintes termos dispositivos:

*“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC3939/2014, proferida no processo n. TC/8662/2019.”*

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Wladimir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24 (fls. 35-37).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-1390/2023 (peça 30, fl. 44), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/76347/2011).

É o breve relatório.

### DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-1390/2023, peça 30, fl. 44), e **decido** pela extinção deste Processo TC/76347/2011, determino o seu arquivamento, considerando



o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Wladimir de Souza Volk (Decisão Singular DSG-G.JRPC-3939/2014), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

**DESPACHO DSP - G.FEK - 4535/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1703/2023

**PROTOCOLO:** 2229736

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATEI

**INTERESSADO** : ERALDO JORGE LEITE - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2023

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Com fundamento nas regras dos arts. 4º, IV e 78, I, do Regimento Interno retifico o instrumento de **Despacho DSP-G.FEK-4292/2023** (peça 19, fl. 836), publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOETCE/MS n(s). 3355, de 6 de março de 2023, nos seguintes termos:

**Onde se lê:** (...) foram identificadas inconsistências relevantes...

**Leia-se:** (...) **NÃO** foram identificadas inconsistências relevantes ...

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 4554/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1918/2023

**PROTOCOLO:** 2230485

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO:** LUCAS CENTENARO FORONI - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2023

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, instrumentalizada pela Análise ANA-DFS-1592/2023 (peça 29, fls. 875-877), no tocante à análise do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 7/2023, quando do envio do controle posterior, assim **determino**:

- o encerramento da fase de controle prévio;
- o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator



**DESPACHO DSP - G.FEK - 4668/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/978/2023

**PROTOCOLO:** 2226502

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**INTERESSADA:** MURIEL MOREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO PREGÃO ELETRÔNICO N. 124/2022-SAD

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Análise ANA-DFLCP-1605/2023 (peça 14, fls. 269-270), informou que o valor estimado para o Pregão Eletrônico n. 124/2022 - SAD, está abaixo do limite de remessa a este Tribunal, conforme disposições constantes do art.17, II alínea “b” da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria seja feita quando do envio do controle posterior do Pregão Eletrônico n. 124/2022 – SAD;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA ‘P’ Nº 137/2023, DE 06 DE MARÇO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895, ANA CRISTINA PERES DA SILVA, matrícula 2914 e CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS (TC/2423/2022), nos termos do art. 29, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 e do art. 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**

Presidente

**PORTARIA ‘P’ Nº 138/2023, DE 07 DE MARÇO DE 2023.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**



Designar o servidor **LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO**, matrícula **8055**, Assessor do Corpo Especial, símbolo - TCAS-203, para compor a Comissão no Âmbito da Auditoria do Corpo Especial do TCE-MS, de acordo com a Portaria 'P' Nº 089/2023, de 17 de fevereiro de 2023, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

### Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Processo nº TC-CP/0180/2023

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições, e em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, convalida os atos administrativos realizados em decorrência da presente **RATIFICAÇÃO** da Inexigibilidade de Licitação em favor da **A EMPRESA VENTO LESTE EDITORA E PUBLICACOES- EIRELI**, inscrita no CNPJ: nº 21.098.367/0001-60 no valor de R\$ R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais), com base no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto contratação a aquisição de 200 (duzentos) exemplares do livro – Terra d'Água Pantanal Weltland da Editora Vento Leste, Autor Luciano Candisani, conforme documentos e Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, constantes no Processo Administrativo TC-CP/0180/2023. À Gerencia de Licitações e Contratos para publicação da presente ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, para que produza seus efeitos legais.

**JERSON DOMINGOS**  
Presidente

### Aviso de Licitação

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2023 PROCESSO TC-CP/1213/2022

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo "**MENOR PREÇO POR LOTE**", para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Lâmpadas e diversos Materiais Elétricos (lâmpadas tubulares, lâmpadas led tubular, lâmpadas led bulbo, lâmpadas led palito, refletores leds, luminárias públicas, plafon led e luminárias de emergência), em conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/1213/2022**:

- 1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria "P" n. 033/2023.
- 1.2 Regência Legal.** Regência legal: O procedimento da licitação será regido pelas Leis Federais n. 10.520/2002 e 8.666/93, suas alterações, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, pelo Decreto n. 8.538/2015 e suas alterações, e o Decreto Estadual n. 12.683/2008, e o Decreto nº 7.892/2013.
- 1.3 Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no dia **21 de março de 2023, às 08:00 horas**, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande – MS, na sala de reuniões da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX.
- 1.4** Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.
- 1.5** O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

**Paulo Cezar Santos do Valle**  
Pregoeiro

